

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental: Nº 02575/2002/003/2010	Licença de Operação	Deferida
---	---------------------	----------

Empresa: Lotearte Empreendimentos Ltda.	
CNPJ: 05.124.922/0001-24	Município: Vespasiano

Empreendimento: Lotearte Empreendimentos Ltda.	
Bairro/Logradouro:	Municípios: Vespasiano

Referência: **Exclusão de condicionante para Compensação Ambiental relativa à Licença de Operação**

Unidade de Conservação:	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio das Velhas

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição:	Classe
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	3

Medidas mitigadoras: X SIM NÃO	Medidas compensatórias: X SIM NÃO
Condicionantes: X SIM NÃO	Automonitoramento: X SIM NÃO

Responsável técnico pelos estudos apresentados:	Registro de classe:
Sérgio Myssior	

Data: 18- 3-2010

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Aline Maria Guimarães Gonzaga	1.208.492-7	
Cristina Campos de Faria	1.197.306-2	

De acordo	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
	Isabel Cristina R. C. Meneses	1.043.798-6	
	Chefia do Núcleo Jurídico	MASP	Assinatura
	Leonardo Maldonado Coelho	1.200.563-3	

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC Rio das Velhas/COPAM, no processo de julgamento do pedido de recurso administrativo contra a condicionante nº 02 da Licença de Operação – LO, para o empreendimento Residencial Santa Maria no município de Vespasiano, cujo empreendedor é a empresa Lotearte Empreendimentos Ltda.

2. DISCUSSÃO

A atividade principal do empreendimento é enquadrada, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

O empreendimento obteve Certificado de LO concedido pela URC Rio das Velhas/COPAM em reunião ordinária de 29 de novembro de 2010, com condicionantes e validade de seis anos.

Durante a referida reunião, o COPAM aprovou a inclusão de três novas condicionantes, além daquela proposta pela SUPRAM CM no âmbito do Parecer Único nº 0354/2010, que subsidiou o julgamento do pedido de concessão de Licença Ambiental. Dentre as condicionantes aprovadas pelo COPAM, inclui-se a condicionante nº 02, a qual solicita:

Condicionante nº 02: *Formalizar processo junto ao Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – NCA/IEF para cumprimento do disposto no decreto estadual nº 45.175/2009. Prazo: 30 dias após a concessão da licença.*

Aos 21 de dezembro de 2010, o empreendedor protocolizou sob nº R 139745/2010 junto à SUPRAM CM o pedido de recurso administrativo contra a condicionante supracitada, solicitando sua exclusão, com base nas seguintes justificativas:

- Dentre os estudos ambientais que subsidiaram a análise do processo de licenciamento ambiental deste empreendimento, não se incluem o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- A Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC – determina que a compensação ambiental aplica-se nos casos de licenciamento de obras capazes de gerar impactos ambientais significativos, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA,

É importante ressaltar que a SUPRAM CM, no âmbito do Parecer Único nº 0354/2010, discorreu sobre o tema compensação ambiental do empreendimento, em seu tópico 3.1, transcrito a seguir.

3.1 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O empreendimento é classificado como classe 03, "Porte Médio".

A SUPRAM-CM entende que os impactos decorrentes da implantação e futura operação do empreendimento são caracterizados como significativos impactos ambientais, tendo em vista a alteração na paisagem, impermeabilização do solo, supressão de vegetação, afugentamento de fauna, geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Contudo, não foi apresentado EIA/RIMA. Dessa forma, tendo em vista o parecer da AGE nº. 15.044, de 03 de setembro de 2010, submetemos ao Conselho a decisão sobre a inclusão de condicionante da compensação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Considerando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e o posicionamento da SUPRAM CM quanto ao tema, expostos ao longo do presente Parecer, vimos recomendar à URC Rio das Velhas/COPAM que seja indeferido o pedido de recurso administrativo interposto pelo empreendedor a favor da exclusão da condicionante nº 02 da Licença de Operação do empreendimento Residencial Santa Maria, localizado em Vespasiano/MG.